



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 14713/13

Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Montadas
Relator: Cons. em exerc.. Oscar Mamede Santiago
Melo
Responsável: Jonas de Souza

DECISÃO SINGULAR DS2 – TC – 00073/20

O documento TC nº 46431/20 trata do pedido de parcelamento de multa interposto pelo Prefeito Municipal de Montadas, Sr. Jonas de Souza, em face da decisão consubstanciada no Processo TC nº 14713/13, através do ACÓRDÃO AC2 – TC – 01148/20, de 16 de junho de 2020, publicado na edição Nº 2471 do Diário Oficial Eletrônico, com data de publicação em 26/06/2020.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, após verificar o não Cumprimento de Decisão proferida no Acórdão AC2 – TC 02727/18, na sessão do dia 30 de outubro de 2018, por ocasião do exame de legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional decorrentes de processo seletivo público simplificado promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Montadas, com o fito de prover cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde - ACS e Agente de Combate às Endemias (ACE), aplicou multa pessoal ao Sr. Jonas de Souza, Prefeito Municipal de Montadas, no valor de R\$ 5.000,00, com decisão consubstanciada no item 2 do ACÓRDÃO AC2 – TC – 01148/20.

O peticionário, através do Documento TC nº 46431/20, protocolizado neste Tribunal em 24 de julho de 2020, formulou a solicitação para pagamento da multa a ele aplicada, em 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

É o relatório. Decido.

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas Estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, podem dirigir requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento.

Frente ao transcurso do lapso temporal para sua interposição, constata-se que o pedido formulado apresenta-se tempestivo, pois atende ao que dispõe o art. 210 do supracitado regimento, *in verbis*:

Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez. (grifos nosso)

No entanto, não há qualquer indicação ou comprovação de que o interessado não tem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 14713/13

condições econômico-financeiras que lhe permita o pagamento da multa de uma só vez.

Por fim, é importante esclarecer que compete ao relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB, *ipsis litteris*:

Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte. (grifamos)

Ante o exposto, conheço o pedido de parcelamento de multa, tendo em vista a sua tempestividade e a legitimidade do requerente, e nego provimento, pela falta de comprovação de condições econômico-financeiras que lhe permita o pagamento da multa de uma só vez.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Gabinete Virtual do Relator
João Pessoa, 29 de julho de 2020

Cons. em exerc. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

Assinado 31 de Julho de 2020 às 10:43



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR